



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.902-B, DE 2009 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 256/2008
OFÍCIO (SF) Nº 1813/2009

Autoriza a criação de Centros de Pesquisa e de Desenvolvimento da Educação nas instituições federais de ensino superior; tendo parecer da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação do de nº 6.243/09, apensado, e pela rejeição deste (relator: DEP. NEWTON LIMA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do de nº 6.243/09, apensado; e pela inconstitucionalidade deste (relatora: DEP. MARIA DO ROSÁRIO).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO E CULTURA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6243/09

III - Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º São as instituições federais de educação superior, isolada ou conjuntamente, autorizadas a criar Centros de Pesquisa e de Desenvolvimento da Educação.

Art. 2º Os centros a que se refere o art. 1º têm como objetivo desenvolver pesquisa sobre métodos avaliativos e tecnologias educacionais que difundam, preferencialmente para as escolas de educação básica públicas, seus benefícios, de forma a qualificar os processos de aprendizagem das crianças, adolescentes, jovens e adultos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 28 de agosto de 2009.

Senador José Sarney
Presidente do Senado Federal

PROJETO DE LEI N.º 6.243, DE 2009 **(Do Senado Federal)**

PLS Nº 258/08

OFÍCIO Nº 2246/09 (SF)

Inserir inciso VIII no art. 43 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, entre as finalidades da educação superior, seu envolvimento com a educação básica.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5902/2009.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 43.

.....
 VIII – atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 20 de outubro de 2009.

Senador José Sarney
 Presidente do Senado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
 TÍTULO V
 DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO IV
 DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

Art. 43. A educação superior tem por finalidade:

I - estimular a criação cultural e o desenvolvimento do espírito científico e do pensamento reflexivo;

II - formar diplomados nas diferentes áreas de conhecimento, aptos para a inserção em setores profissionais e para a participação no desenvolvimento da sociedade brasileira, e colaborar na sua formação contínua;

III - incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia e da criação e difusão da cultura, e, desse modo, desenvolver o entendimento do homem e do meio em que vive;

IV - promover a divulgação de conhecimentos culturais, científicos e técnicos que constituem patrimônio da humanidade e comunicar o saber através do ensino, de publicações ou de outras formas de comunicação;

V - suscitar o desejo permanente de aperfeiçoamento cultural e profissional e possibilitar a correspondente concretização, integrando os conhecimentos que vão sendo adquiridos numa estrutura intelectual sistematizadora do conhecimento de cada geração;

VI - estimular o conhecimento dos problemas do mundo presente, em particular os nacionais e regionais, prestar serviços especializados à comunidade e estabelecer com esta uma relação de reciprocidade;

VII - promover a extensão, aberta à participação da população, visando à difusão das conquistas e benefícios resultantes da criação cultural e da pesquisa científica e tecnológica geradas na instituição.

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas:

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 11.632, de 27/12/2007)*

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

Parágrafo único. Os resultados do processo seletivo referido no inciso II do caput deste artigo serão tornados públicos pelas instituições de ensino superior, sendo obrigatória a divulgação da relação nominal dos classificados, a respectiva ordem de classificação, bem como do cronograma das chamadas para matrícula, de acordo com os critérios para preenchimento das vagas constantes do respectivo edital. *(Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.331, de 25/7/2006)*

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.902, de 2009, que figura como proposição principal, oriundo do Senado Federal, e cuja autoria originalmente é do nobre Senador Cristóvam Buarque, com a redação dada nos termos do parecer do relator, Senador Romeu Tuma, visa autorizar as instituições federais de educação superior a criar Centros de Pesquisa e de Desenvolvimento da educação.

Foi apenso o PL nº 6.243/09, também de autoria original do Senador Cristóvam Buarque, cujo objetivo é acrescentar dispositivo à LDB, com que

inclui entre as finalidades da educação superior “ atuar em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, mediante a formação e a capacitação de profissionais, a realização de pesquisas pedagógicas e o desenvolvimento de atividades de extensão que aproximem os dois níveis escolares”.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura. A tramitação é em regime de prioridade.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.902/09 está na categoria dos projetos autorizativos.

Somos plenamente favoráveis ao mérito da questão – a criação de Centros de Pesquisa e de Desenvolvimento da Educação nas instituições federais de ensino superior. Entretanto, há que se destacar e respeitar o conteúdo das Súmulas das Comissões permanentes, em pleno vigor – Comissão de Educação e Cultura-CEC e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, acerca de proposições desta natureza, que abaixo reproduzimos.

SÚMULA DA CEC

[...]

“PROJETO DE LEI DE CRIAÇÃO DE INSTITUIÇÃO EDUCACIONAL FEDERAL, EM QUALQUER NÍVEL OU MODALIDADE DE ENSINO

Por implicar na criação de órgãos públicos, e, obviamente, em cargos, funções e empregos, além de acarretar aumento de despesa, a iniciativa legislativa da criação de instituições educacionais, em qualquer nível ou modalidade de ensino, é privativa do Poder Executivo. (Ver art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal).

Projetos de Lei desse teor são meramente autorizativos e, portanto, inócuos, pois não geram nem direitos nem obrigações, por parte do Poder Público, já que o mesmo detém a competência de tais prerrogativas. Lembre-se que em termos de mérito educacional, a criação de uma Instituição Educacional Pública deve ser decidida à luz de um Plano de Educação, de uma Política Educacional ou de uma Proposta Pedagógica Inovadora, e assim por diante, onde todas as instâncias educacionais, inclusive, obviamente, as próprias escolas e suas comunidades, gozam do direito de ser ouvidas e de se tornar participantes. É esse o costume salutar em todas as nações que cultivam o Estado Democrático de Direito.

Portanto, o Parecer do Relator de um PL que vise a criação de Instituição Educacional Pública, em qualquer nível ou modalidade de ensino, deverá concluir pela rejeição da proposta, logicamente ouvido o Plenário.

A criação de Instituição Educacional, repita-se, deve ser sugerida na proposição do tipo INDICAÇÃO, a ser encaminhada ao Poder Executivo. (Ver RI/CD, art. 113), diretamente pelo próprio Autor ou através da Comissão, e neste caso, após ouvido o Plenário.”

SÚMULA DA CCJC

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA 1 - PROJÉTOS AUTORIZATIVOS

[...]

1. Entendimento:

1.1. Projeto de lei , de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

1.2. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que dispõe sobre a criação de estabelecimento de ensino é inconstitucional. - Fundamento: § 1º do art. 61 da Constituição Federal e § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno.

2. Fundamento:

2.1. § 1º do art. 61 da Constituição Federal

2.2. § 1º e inciso II do art. 164 do Regimento Interno

3. Precedentes [...]

Considerando o mérito da proposta, nossa intenção é apoiá-la, mas por via do instrumento regimental adequado, isto é, a proposição de uma Indicação ao Poder Executivo, encampada pela Comissão de Educação e Cultura, encaminhada em seu nome, com registro de sua autoria original pelo Senado Federal.

No caso em espécie, também pode ser atingido o princípio da **autonomia**, garantia constitucional, se as instituições federais de ensino superior forem universidades federais ou IFETs (aos quais foi estendida a autonomia, nos termos do art. 1º, parágrafo único da Lei nº 11.892/08).

Observe-se que eventual Parecer favorável a projeto autorizativo seria inócuo, no que se refere ao sucesso da proposta, além de acarretar o atraso em sua tramitação, uma vez que a extensa pauta da CCJC empurra proposições desta natureza para apreciação mais tardia, antes da anunciada rejeição por inconstitucionalidade. Ao contrário, a aprovação de Indicação, com o apoio unânime da Comissão de Educação e Cultura, para imediato envio ao Poder Executivo, possibilita que seja divulgada a notícia da aprovação de proposição, inclusive com recurso à assessoria de imprensa da Casa e a utilização dos meios de comunicação - jornal da Câmara, Rádio Câmara e TV Câmara. Além disso, credencia a Mesa da CEC a instar o MEC e, no caso, as instituições federais

de educação superior, a dar resposta formal acerca dos estudos e ações referentes aos objetivos indicados na proposta.

O Senado Federal utilizou-se por largo período do mecanismo do projeto autorizativo, em decorrência de uma lacuna técnica de seu regimento, que não prevê a Indicação. Isto, entretanto, não altera o destino das proposições oriundas do Senado, quando passam pela CCJC da Câmara: são igualmente rejeitadas.

No momento, está em curso uma revisão da posição do Senado Federal: A CCJ DO SENADO passou a considerar inconstitucionais os projetos autorizativos (reunião de 15 de junho de 2011, da CCJC do Senado Federal) e aprovou a inserção da figura da indicação em seu regimento (a matéria, aprovada pela CCJC tramita na Casa).

No que se refere ao apenso, PL nº 6.243/09, a inserção de dispositivo na LDB, referente à atuação da educação superior em favor da universalização e do aprimoramento da educação básica, parece-nos, fortalece a visão sistêmica que é necessária ao tratamento das políticas públicas orientadas para a educação, como ressaltou a Conferência Nacional de Educação - CONAE. Ademais, a proposição apensada compromete-se com a melhoria da qualidade da educação, objetivo que tem sido destacado na discussão acerca do novo Plano Nacional de Educação-PNE.

Permitimo-nos, finalmente, apresentar aos nobres Deputados desta Comissão, as minutas da Indicação e respectivo Requerimento, que seguem anexas.

Dessa forma, nosso voto é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 5.902, de 2009, mas com a concomitante apreciação pelo Plenário da CEC da Indicação em anexo e pela **aprovação** de seu apenso, PL nº 6.243, de 2009.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2012.

Deputado NEWTON LIMA

Relator

REQUERIMENTO
(Da Comissão de Educação e Cultura)

Requer o envio de Indicação ao Poder

Executivo, no sentido de que sejam criados Centros de Pesquisa e Desenvolvimento nas Instituições Federais de ensino superior.

Senhor Presidente:

Nos termos do art. 113, inciso I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeremos a V. Exª, em nome da Comissão de Educação e Cultura, seja encaminhada ao Poder Executivo a Indicação anexa, sugerindo a criação de Centros de Pesquisa e Desenvolvimento nas Instituições Federais de Ensino superior.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2012.

Deputado NEWTON LIMA
Relator do PL nº 5.902/09

INDICAÇÃO Nº , DE 2011
(Da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados)

Sugere a criação de Centros de Pesquisa e de Desenvolvimento da Educação nas instituições federais de ensino

O nobre Senador Cristóvam Buarque apresentou Projeto de Lei com objetivo de criar Centros de Pesquisa e de Desenvolvimento da Educação nas instituições federais de ensino.

A proposta coaduna-se com a política de busca pela melhoria da qualidade do ensino, perseguida por este Ministério.

A Comissão de Educação e Cultura reconheceu o mérito da proposta, mas viu-se impedida de aprová-la devido ao disposto na alínea “e”, do inciso II, do § 1º, do art. 61 da Constituição Federal e em razão da Súmula de Recomendações nº 1 da CEC, além da Súmula nº 1 da CCJC, que têm orientado nossos trabalhos, além de constituir, eventualmente, afronta à autonomia universitária.

Resolveu, contudo, manifestar seu apoio à proposta, por intermédio da presente Indicação.

Relevantes argumentos foram arrolados na justificação do Projeto de Lei nº 5.902, de 2009, de autoria do Senado Federal:

“Os métodos de ensino e aprendizagem estão evoluindo de maneira rápida nos campos da pedagogia, neurobiologia e todas as ciências do processo cognitivo. O Brasil, sob pena de se condenar a um subdesenvolvimento crônico, não pode permitir-se a omissão na incorporação dos avanços nos sistemas de ensino, quando as demais nações deslançam nessa direção.

[...] Ao sediar esses centros de excelência e de modernidade na educação nas instituições federais de ensino superior, temos certeza de que daremos passos decisivos na qualificação do ensino e no desenvolvimento dos potenciais de aprendizagens de nossas crianças e jovens”

Diante do exposto, Senhor Ministro, justifica-se plenamente a criação de Centros de Pesquisa e de Desenvolvimento da Educação instituições federais de ensino, nos termos propostos. Desta forma, em nome da Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados sugerimos a Vossa Excelência examine a questão no que se refere às instituições federais isoladas e encaminhe a análise da temática às universidades federais para que, no âmbito de sua autonomia posicionem-se em relação à questão suscitada.

Ao mesmo tempo, respeitosamente, solicitamos a este Ministério que mantenha informada esta Comissão de Educação e Cultura, no que se refere ao encaminhamento da presente Indicação e eventuais estudos ou atos de gestão, referentes a sua adoção.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2012.

Deputado NEWTON LIMA
Relator do PL nº 5.902/09

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 6.243/2009, apensado e rejeitou, com envio de Indicação ao Poder Executivo do Projeto de Lei nº 5.902/2009, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Newton Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Newton Lima - Presidente, Raul Henry, Pedro Uczai e Paulo Rubem Santiago - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Ademir Camilo, Alex Canziani, Alice Portugal, Artur Bruno, Biffi, Costa Ferreira, Fátima Bezerra, Gabriel Chalita, Izalci, Joaquim Beltrão, Lelo Coimbra, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Professor Setimo, Professora Dorinha Seabra

Rezende, Reginaldo Lopes, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Anderson Ferreira, Ariosto Holanda, Henrique Afonso, Nilson Leitão e Rogério Peninha Mendonça.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2012.

Deputado NEWTON LIMA
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei epigrafado, originário do Senado Federal, pretende autorizar a criação de Centros de Pesquisa e de Desenvolvimento da Educação nas instituições federais de ensino superior.

Ao projeto principal foi apensado o Projeto de Lei nº 6.243, de 2009, também oriundo do Senado Federal, que “insere inciso VIII no art. 43 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, entre as finalidades da educação superior, seu envolvimento com a educação básica”.

As proposições em exame foram distribuídas à Comissão de Educação e Cultura (CEC) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na Comissão de Educação e Cultura, foi rejeitado o Projeto de Lei nº 5.902/09, principal, e aprovado o Projeto de Lei nº 6.243/09, apensado.

Acolhendo o parecer do relator da matéria, Deputado NEWTON LIMA, a Comissão de Educação e Cultura manifestou-se no sentido de que o Projeto de Lei nº 5.902/09 contrariava o art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal (iniciativa privativa do Presidente da República para a criação de órgãos e entidades da administração pública) e as Súmulas nº 1, da CEC e da CCJC, motivo pelo qual elaborou uma Indicação.

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições referenciadas, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O projeto de lei principal pretende autorizar a criação de Centros de Pesquisa e de Desenvolvimento da Educação nas instituições federais de ensino superior.

Na mesma linha do relator anterior desta matéria, Deputado MARCOS MEDRADO, concordamos com a Comissão de Educação e Cultura no sentido de que o Projeto de Lei nº 5.902/09 está eivado de vício de inconstitucionalidade formal, eis que pretende autorizar o Poder Executivo a criar órgão nas instituições federais de ensino superior (art. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição Federal - iniciativa privativa do Presidente da República para a criação de órgãos e entidades da administração pública).

Ao pretender autorizar outro Poder a realizar determinado ato, o projeto principal afronta o princípio da separação de Poderes, pois sujeitar o Poder Executivo ao Legislativo só é admissível quando a Constituição Federal determina, expressamente, nas hipóteses de autorização prévia do Congresso Nacional, ou, conforme o caso, somente a do Senado Federal.

Por outro lado, o Projeto de Lei nº 6.243, de 2009, apensado, insere inciso VIII no art. 43 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir, entre as finalidades da educação superior, seu envolvimento com a educação básica.

Quanto à constitucionalidade material, o Projeto de Lei nº 6.243/09 está em consonância com os princípios e regras constitucionais, notadamente no concernente ao aprimoramento da Educação Básica (Seção I do Capítulo III do Título VIII Da Ordem Social).

A técnica legislativa empregada na elaboração da proposição apensada está em consonância com a Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, ao buscar a alteração da Lei de Diretrizes e Bases da Educação vigente. A citada legislação complementar determina que o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa (art. 7º, inciso IV, da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01).

Por derradeiro, impende registrar que a Indicação de autoria da Comissão de Educação e Cultura constante dos autos deverá ser encaminhada pela própria Comissão para despacho do Presidente da Casa e publicação no Diário da

Câmara dos Deputados, conforme determina o § 1º do art. 113 do Regimento Interno, não cabendo a esta CCJC, nos termos regimentais, manifestar-se sobre tal proposição.

Pelas razões precedentes, manifestamos nosso voto pela:

I – inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.902, de 2009, principal, por vício de iniciativa, restando prejudicada a análise dos demais aspectos de competência desta Comissão;

II – constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.243, de 2009, apensado.

Sala da Comissão, em 20 de agosto de 2015.

Deputado PAULO TEIXEIRA
Relator

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora Substituta

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.243/2009, apensado; e pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.902/2009, nos termos do Parecer da Relatora Substituta, Deputado Maria do Rosário.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Lira - Presidente, Aguinaldo Ribeiro e Veneziano Vital do Rêgo - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, André Fufuca, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Bacelar, Betinho Gomes, Bonifácio de Andrada, Capitão Augusto, Chico Alencar, Danilo Forte, Décio Lima, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fausto Pinato, Felipe Maia, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, João Campos, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Luciano Ducci, Luiz Couto, Marcelo Aro, Marco Tebaldi, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Padre João, Pastor Eurico, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Raul Jungmann, Ricardo Tripoli, Rodrigo Pacheco, Ronaldo Fonseca, Rubens Pereira Júnior, Sergio Souza, Sergio Zveiter, Wadih Damous, Delegado Éder Mauro, Dr. João, Félix Mendonça Júnior, Glauber Braga, Hildo Rocha, Jerônimo Goergen, Lincoln Portela, Marcio Alvino, Marco Maia, Odelmo Leão, Odorico Monteiro, Pedro Cunha Lima, Professor Victório Galli, Sandro Alex, Silas Câmara, Silvio Costa, Soraya Santos e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 2 de setembro de 2015.

Deputado ARTHUR LIRA
Presidente

FIM DO DOCUMENTO